

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A),

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE

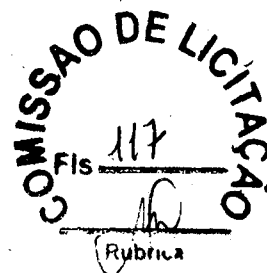
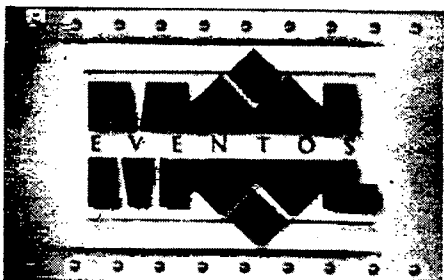
REF.: PREGÃO Nº 2409.01/2018/PP

### I. DO OBJETO:

1.1. O objeto de contratação do presente Edital é o **CONTRATAÇÃO DE INFRA ESTRUTURA, INCLUINDO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS COMPREENDENDO: PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, GERADOR, BANHEIROS QUÍMICOS PORTÁTEIS, ATRAÇÕES MUSICAIS, SHOWS PIROTÉCNICOS BEM COMO SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO, DECORAÇÃO, DIVULGAÇÃO E FILMAGEM PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE FORTIM - CE.**

*Barbosa*  
Recebido em 02.10.18

**M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS, INSCRITA COM CNPJ Nº 10.868.264/0001-15.** EMPRESA DE DIREITO PRIVADO COM SEDE À RUA RITA BANDEIRA GONDIM, SN, FORTIM/CE. NESTE ATO REPRESENTADO(A) PELO(A) REPRESENTANTE LEGAL O(A) SR(A) MICHELLE DA COSTA BARBOSA, BRASILEIRO(A), NATURAL DE ARACATI/CE, NASCIDO(A) EM 05.07.1988, ESTADO CIVIL CASADA, PROFISSÃO EMPRESÁRIA, IDENTIDADE RG Nº 2004010276002 E CPF 026.806.063-02, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA RITA BANDEIRA GONDIM, 163, BAIRRO CENTRO, CEP 62815-000. VEM, CONFORME PERMITIDO NO § 2º, DO ART. 41, DA LEI Nº 8666/93, EM TEMPO HÁBIL, À PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA A FIM DE: IMPUGNAR PARCIALMETE O TERMO DO EDITAL EM REFERÊNCIA AO ITEM 3.6.4.4. PROVA DE INSCRIÇÃO, OU REGISTRO DA LICITANTE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL ADMINISTRAÇÃO (CRA), DA LOCALIDADE DA SEDE DA PROPONENTE; (REQUISITO PARA TODOS OS LOTES).



## I - DA TEMPESTIVIDADE:

### 6.1. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

6.2. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa natural ou jurídica devidamente interessada, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Presencial.

## II - DOS FATOS:

A IMPUGNANTE BUSCANDO HABILITAR-SE NO PROCESSO LICITATÓRIO REALIZOU A CAPTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO SÍTIIO [HTTP://WWW.TCM.CE.GOV.BR/LICITACOES](http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes) E IDENTIFICOU O OBJETO DESTES COMO COMPATÍVEL COM SEU RAMO DE ATIVIDADE. OCORRE QUE, AO PROCEDER COM A ANÁLISE DO DESCRITIVO DO ITEM:

3.6.4.4. Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE; (Requisito para todos os lotes).

IDENTIFICAMOS HAVER ASPECTOS RESTRITIVOS A PARTICIPAÇÃO DA IMPUGNANTE, PARA CONCORRER EM IGUALDADE. O QUE FRUSTRA O PROCESSO LICITATÓRIO, FERINDO A AMPLA CONCORRÊNCIA E A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O QUE EM TESE AO NOSSO VER CARACTERIZA O DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA UMA OU MAIS EMPRESAS.

## III - DO DIREITO:

OBSERVOU-SE A EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE DO LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, NO ITEM 3.6.4.4 DO EDITAL, QUE TRAZ AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

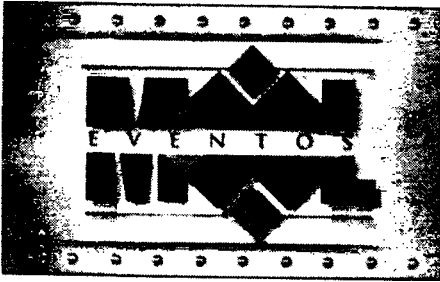
RESSALTA-SE, PRIMEIRAMENTE, QUE A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INFRA ESTRUTURA, INCLUINDO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS COMPREENDENDO: PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, GERADOR, BANHEIROS QUÍMICOS PORTÁTEIS, ATRAÇÕES MUSICAIS, SHOWS PIROTÉCNICOS BEM COMO SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO, DECORAÇÃO, DIVULGAÇÃO E FILMAGEM PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE FORTIM - CE.

ATIVIDADE ESTA QUE NÃO SE COADUNA COM AQUELAS PRIVATIVAS DO PROFISSIONAL ADMINISTRADOR, REGULADAS PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E ESTABELECIDAS NA LEI Nº 4.769/65 E NO DECRETO Nº 61.934/87.

A PROPÓSITO, A TÍTULO DE ESCLARECIMENTO QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NOS ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS, TRANSCREVE-SE O ART. 1º DA LEI 6.839/1980:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

POR OPORTUNO, CITA-SE PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), RESP 1655430 / RJ ACERCA DO ASSUNTO, CUJA EMENTA SEGUE ABAIXO:

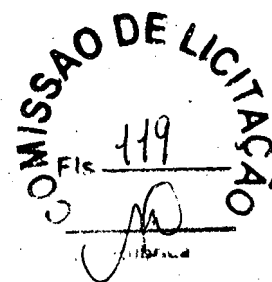


INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa, reconheceu expressamente que suas atividades - "serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras" - não estariam sujeitas a registro no CRA. Assim, tal decisão, que levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos, não pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a vedação de sua Súmula 7/STJ.

Outrossim, mencionam-se ainda recentes decisões do Poder Judiciário no enfrentamento do tema em discussão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**. ATIVIDADE FIM QUE NÃO SE QUALIFICA COMO TÍPICA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. IMPROVIMENTO.

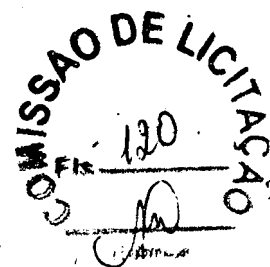
- I. Apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal. Entendeu o Juízo originário que a empresa embargante foi indevidamente atuada pelo **Conselho Regional de Administração** (CRA/AL), posto que se dedica à atividade de **locação de veículos**, não possuindo como atividade-fim a prestação de serviços administrativos.
- II. Alega o apelante que o fato de cuidar-se de uma empresa prestadora de serviços de **locação** só desobrigaria à necessidade de registro se as atividades por ela desenvolvidas se limitassem ao gerenciamento de seus próprios bens. Afirma que o art. 2º da Lei nº. 4.769/65 prevê a atividade de "assessoria em geral", pelo que a empresa apelada se enquadraria no conceito. Pleiteia o provimento da apelação para que seja reformada a sentença recorrida.
- III. Pretende a empresa embargante/apelada a desconstituição do Auto de Infração nº. 090/2012 e da CDA que embasa a Execução Fiscal nº. 0000816- 08.2013.4.05.8000. O CRA/AL autuou a empresa Acioly Locadora LTDA. em razão da sua falta de registro no **conselho**, aplicando uma multa de R\$ 2.677,00 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais), conforme se percebe às fls. 23/25.
- IV. Já existe posição firmada deste **Regional** sobre o tema: "Verificado que a atividade fim da empresa atuada, qual seja a atividade básica apontada como seu objeto social (factoring) não está descrita como atividade privativa de administrador, não pode ser exigido da mesma o registro obrigatório no **Conselho Regional de Administração**. II- O desenvolvimento secundário de atividades administrativas, posto que toda e qualquer empresa necessita dessa ferramenta para concretização de seu objetivo social, não caracteriza por si só, a atuada como empresa típica de **Administração**" (Segunda Turma, AMS 99335/CE, Rel. Des.



Federal Francisco Barros Dias, unânime, DJE: 14/01/2010-  
Página 149).

- V. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto social da empresa atuada é a **locação** de automóveis sem condutor, serviço de transporte de passageiros com ou sem motorista, **locação** de aeronaves sem tripulação, transporte escolar, remoção de pacientes, obras de terraplanagem, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras e atividades de apoio à agricultura (Cláusula Primeira do Contrato Social, à fl. 31)VI. A **administração** é atividade inerente às operações comerciais e administrativas de qualquer empresa, sendo necessário que a atividade-fim da sociedade seja qualificada como típica de **Administração** ou da ciência administrativa, para fins de obrigatoriedade de registro no CRA, o que, evidentemente, não é o caso da empresa litigante dos autos. VII. *Apelação improvida. (PROCESSO 00052344620104058500, APELREEX29170/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, TRF5 - PRIMEIRA TURMA, 19/11/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E GUARDA DE MERCADORIAS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS.*
1. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização Profissional.
  2. Na espécie, o objeto social da apelada é o transporte rodoviário de cargas e o armazenamento e guarda de mercadorias.
  3. Assim, a atividade básica da apelada não é a administração de empresas, o que afasta a obrigatoriedade do seu registro no Conselho apelante. Nesse sentido: "De acordo com o art. 1º da Lei 6.839/1980, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.
  4. Nos termos da Lei 4.769/1965 e do Decreto 61.934/1967, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Administração as empresas e os empregados dedicados à execução direta dos serviços específicos de administrador.
  5. As atividades de transporte coletivo de passageiros e as desenvolvidas pelas empregadas apontadas não se incluem nas hipóteses previstas em lei como privativas do profissional de administração e, conseqüentemente, não se submetem ao poder de polícia do órgão fiscalizador, ao registro e às multas pertinentes. (...)
  6. *Apelação a que se nega provimento.*" (AC 0008195-90.2006.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1447 de 07/08/2015).
  7. No que tange aos honorários de sucumbência, tenho firmado entendimento no sentido de que tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

*me*



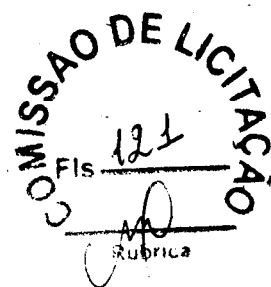
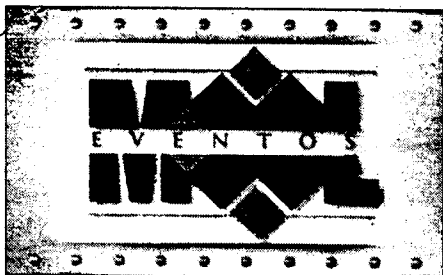
8. Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

9. Observa-se que a verba honorária foi fixada em valor condizente com os princípios da razoabilidade e equidade.

10. Apelação não provida. (PROCESSO AC 0038356-28.2012.4.01.3800. / MG, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 14/02/2017).

**INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa, reconheceu expressamente que suas atividades - "serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras" - não estariam sujeitas a registro no CRA. Assim, tal decisão, que levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos, não pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a vedação de sua Súmula 7/STJ.**

**ENFATIZAMOS AINDA, QUE O MUNICÍPIO DE FORTIM, DESAFIA A EGREGIA CORTE DE CONTAS TCE REITERANDO A PRÁTICA DO USO DESCABIDO DA EXIGÊNCIA DO CRA PARA OS CERTAMOS RELACIONADO AOS EVENTOS DO MUNICÍPIO. JÁ SENDO, APURADO, INVESTIGADO POR SECUNDADA PRÁTICA CONFORME TRANSCRITOS DAS PÁGINAS 2/9, 5/9, 9/9, DO ANEXO 01 DESTA PROVACAÇÃO:**



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

## 2. DA ANÁLISE DO EDITAL REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1011.01/2017

<b>Objeto:</b>	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DOS EVENTOS FORTIM ILUMINADO E REVEILLON DAS LUZES E CORES DO PONTAL DE MACEIÓ NO MUNICÍPIO DE FORTIM CEARÁ.
<b>Modalidade:</b>	Pregão
<b>Data de abertura das propostas:</b>	16/11/2017
<b>Situação do processo:</b>	Aberta
<b>Unidade gestora envolvida:</b>	Secretaria de Turismo e Cultura
<b>Valores utilizados de acordo com o Portal das Licitações:</b>	R\$203.175,00 (duzentos e três mil, cento e setenta e cinco reais)
<b>Ordenador (a):</b>	Flávio Marcelo Barbosa Pinto

Esta Inspeção, após consulta ao Portal de Licitações dos municípios deste TCE, especificamente ao certame em alusão, constatou o que segue:

### 2.1 Das exigências de caráter restritivo e/ou não amparadas em Lei na fase de habilitação

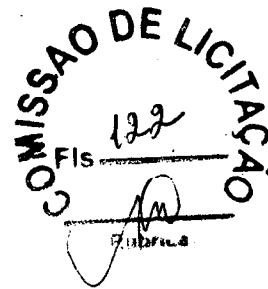
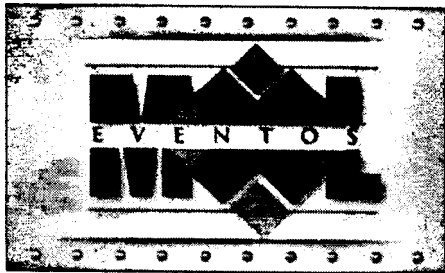
#### a) Exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA)

Observou-se a exigência de prova de inscrição e regularidade do licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração, no item 5.3.5 do Edital, que traz as exigências de Habilitação quanto à Qualificação Técnica.

Ressalta-se, primeiramente, que a presente licitação tem como objeto "serviços de organização, produção e realização de eventos Fortim Iluminado e réveillon de luzes e cores do Pontal de Maceió", atividade esta que não se coaduna com aquelas privativas do profissional Administrador, reguladas pelo Conselho Regional de Administração e estabelecidas na Lei nº 4.769/65 e no Decreto nº 61.934/87.

A propósito, a título de esclarecimento quanto à obrigatoriedade de registro nas entidades de fiscalização de atividades profissionais, transcreve-se o art. 1º da Lei 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



Pelo exposto, entende-se a exigência de registro no CRA como desarrazoada e restritiva, limitadora do universo de participantes, afrontando diretamente o art. 3º, inciso I, §1º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

**b) Exigência de alvará de funcionamento**

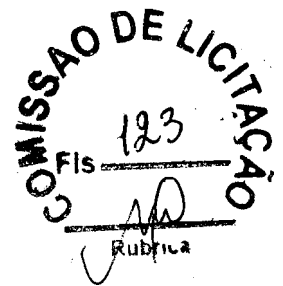
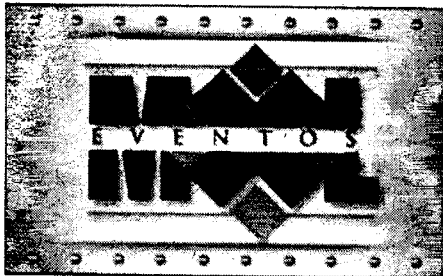
Verificou-se, ainda exigência, no item 5.1.7, de alvará de funcionamento para o exercício vigente expedido pelo município da sede do licitante:

5.1.7 – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO para o exercício vigente expedido pelo município da sede da licitante ou Alvará de Funcionamento Permanente expedido pelo município da sede da licitante, conforme o caso, ou ainda comprovante de pagamento do mesmo referente ao exercício vigente.

Faz-se importante, na ocasião, provocar que referida exigência não está no rol taxativo de documentos exigidos pela Lei 8.666/93:

5/9

*Handwritten mark or signature.*



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

RESPONSÁVEL	CPF	CARGO/ FUNÇÃO	ITEM	CONDUTA
FLÁVIO MARCELO BARBOSA PINTO	757.342.573-20	Ordenador	2.1, 2.2 e 2.3	- Permitir que o Pregoeiro assinasse o Edital sem previsão legal; - Não observar a regularidade do Edital, conforme competência prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02
FRANCISCA LAÉDINA ALVES GOMES	810.272.223-15	Pregoeira	2.1, 2.2 e 2.3	- Assinar Edital sem competência prevista na Lei nº 10.520/02, dando validade ao documento manifestadamente ilegal

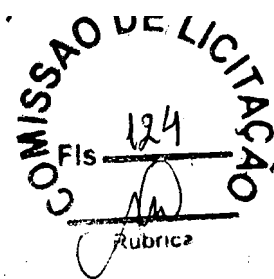
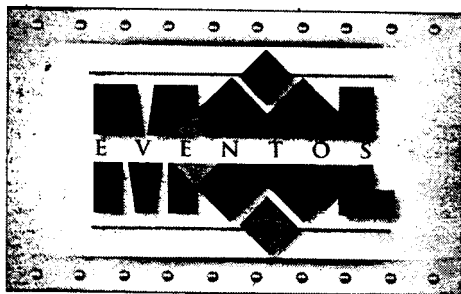
É a Informação.

12.ª INSPETORIA DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DIRFI DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, FORTALEZA, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANDERSON MARTINS CAVALCANTE  
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ANDRÉ ALVES PINHEIRO  
INSPETOR





PELO EXPOSTO, ENTENDE-SE A EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA COMO DESARRAZOADA E RESTRITIVA, LIMITADORA DO UNIVERSO DE PARTICIPANTES, AFRONTANDO DIRETAMENTE O ART. 3º, INCISO I, §1º DA LEI Nº 8.666/93 C/C ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

#### IV – DO PEDIDO

ANTE TODO O EXPOSTO, VIMOS REQUERER QUE VOSSA SENHORIA SE DIGNE A RECEBER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL COM O INTUITO DE:

1 - REVOGAR O ITEM: 3.6.4.4. PROVA DE INSCRIÇÃO, OU REGISTRO DA LICITANTE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL ADMINISTRAÇÃO (CRA), DA LOCALIDADE DA SEDE DA PROPONENTE; (REQUISITO PARA TODOS OS LOTES).

NESTES TERMOS

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

FORTIM, 01 OUTUBRO DE 2018.

M C BARBOSA EVENTOS E SERVIÇOS

CNPJ: 10.868.264/0001-15

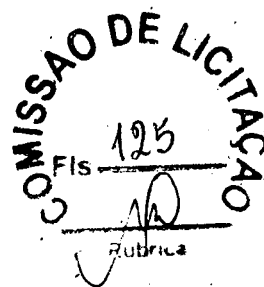
MICHELLE DA COSTA BARBOSA

CPF.: 026.806.063-02

SOCIO(A) ADIMINISTRADOR



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



**NATUREZA: PROVOCAÇÃO**

**OBJETO: INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA**

**MUNICÍPIO: FORTIM**

**RESPONSÁVEIS: FLÁVIO MARCELO BARBOSA PINTO E FRANCISCA LAÉDINA ALVES GOMES  
MAIA**

**EXERCÍCIO: 2017**

**INFORMAÇÃO INICIAL N.º 43248782**

Processo-fim Auxiliar de Provocação da 12ª  
Inspetoria da Diretoria de Fiscalização – DIRFI  
do Tribunal de Contas do Estado do Ceará  
(TCE/CE), decorrente do Exame de  
Regularidade do Processo Licitatório Pregão  
1011.01/2017, disponível no Portal de  
Licitações do Tribunal de Contas do Estado do  
Ceará

## **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

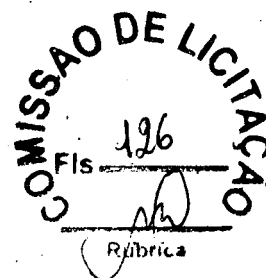
Versam os autos acerca do exame de regularidade do Processo Licitatório Nº 1011.01/2017, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DOS EVENTOS FORTIM ILUMINADO E RÉVEILLON DE LUZES E CÔRES DO PONTAL DE MACEIÓ NO MUNICÍPIO DE FORTIM CEARÁ [...]”*

Imperioso destacar que, o cadastramento prévio de licitações, adesões a atas de registro de preços, dispensas e inexigibilidades, por meio eletrônico, através do preenchimento *on-line* dos formulários constantes do sistema Portal de Licitações, pelos Poderes Executivo e Legislativo é realizado em atendimento a Instrução Normativa nº 04/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios.

Cumprе salientar ainda que, salvo melhor juízo, a análise aqui apresentada, realizada com fulcro na documentação anexada no Portal de Licitações desta Corte em atendimento à Instrução Normativa nº 04/2015, não prejudica a realização de exames futuros, que venham a apontar possíveis irregularidades ou impropriedades, quando da análise do procedimento licitatório em sua completude.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



## 2. DA ANÁLISE DO EDITAL REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1011.01/2017

<b>Objeto:</b>	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DOS EVENTOS FORTIM ILUMINADO E REVEILLON DAS LUZES E CORES DO PONTAL DE MACEIÓ NO MUNICÍPIO DE FORTIM CEARÁ.
<b>Modalidade:</b>	Pregão
<b>Data de abertura das propostas:</b>	16/11/2017
<b>Situação do processo:</b>	Aberta
<b>Unidade gestora envolvida:</b>	Secretaria de Turismo e Cultura
<b>Valores utilizados de acordo com o Portal das Licitações:</b>	R\$203.175,00 (duzentos e três mil, cento e setenta e cinco reais)
<b>Ordenador (a):</b>	Flávio Marcelo Barbosa Pinto

Esta Inspeção, após consulta ao Portal de Licitações dos municípios deste TCE, especificamente ao certame em alude, constatou o que segue:

### 2.1 Das exigências de caráter restritivo e/ou não amparadas em Lei na fase de habilitação

#### a) Exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA)

Observou-se a exigência de prova de inscrição e regularidade do licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração, no item 5.3.5 do Edital, que traz as exigências de Habilitação quanto à Qualificação Técnica.

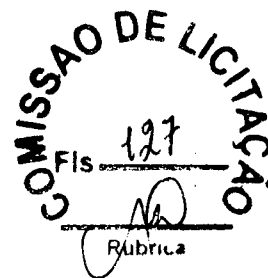
Ressalta-se, primeiramente, que a presente licitação tem como objeto “serviços de organização, produção e realização de eventos Fortim Iluminado e réveillon de luzes e cores do Pontal de Maceió”, atividade esta que não se coaduna com aquelas privativas do profissional Administrador, reguladas pelo Conselho Regional de Administração e estabelecidas na Lei nº 4.769/65 e no Decreto nº 61.934/87.

A propósito, a título de esclarecimento quanto à obrigatoriedade de registro nos entidades de fiscalização de atividades profissionais, transcreve-se o art. 1º da Lei 6.839/1980:

- Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



Por oportuno, cita-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 1655430 / RJ acerca do assunto, cuja ementa segue abaixo:

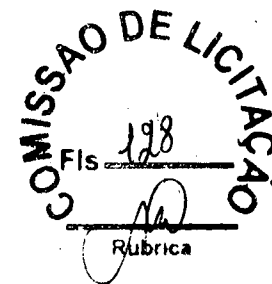
*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa, reconheceu expressamente que suas atividades - "serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras" - não estariam sujeitas a registro no CRA. Assim, tal decisão, que levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos, não pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a vedação de sua Súmula 7/STJ.*

Outrossim, mencionam-se ainda recentes decisões do Poder Judiciário no enfrentamento do tema em discussão:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE FIM QUE NÃO SE QUALIFICA COMO TÍPICA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. IMPROVIMENTO. I. Apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal. Entendeu o Juízo originário que a empresa embargante foi indevidamente autuada pelo Conselho Regional de Administração (CRA/AL), posto que se dedica à atividade de locação de veículos, não possuindo como atividade-fim a prestação de serviços administrativos. II. Alega o apelante que o fato de cuidar-se de uma empresa prestadora de serviços de locação só desobrigaria à necessidade de registro se as atividades por ela desenvolvidas se limitassem ao gerenciamento de seus próprios bens. Afirma que o art. 2º da Lei nº. 4.769/65 prevê a atividade de "assessoria em geral", pelo que a empresa apelada se enquadraria no conceito. Pleiteia o provimento da apelação para que seja reformada a sentença recorrida. III. Pretende a empresa embargante/apelada a desconstituição do Auto de Infração nº. 090/2012 e da CDA que embasa a Execução Fiscal nº. 0000816-08.2013.4.05.8000. O CRA/AL*



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



autuou a empresa Acioly Locadora LTDA. em razão da sua falta de registro no **conselho**, aplicando uma multa de R\$ 2.677,00 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais), conforme se percebe às fls. 23/25. IV. Já existe posição firmada deste **Regional** sobre o tema: "Verificado que a atividade fim da empresa autuada, qual seja a atividade básica apontada como seu objeto social (factoring) não está descrita como atividade privativa de administrador, não pode ser exigido da mesma o registro obrigatório no **Conselho Regional de Administração**. II- O desenvolvimento secundário de atividades administrativas, posto que toda e qualquer empresa necessita dessa ferramenta para concretização de seu objetivo social, não caracteriza por si só, a autuada como empresa típica de **Administração**" (Segunda Turma, AMS 99335/CE, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, unânime, DJE: 14/01/2010 - Página 149). V. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto social da empresa autuada é a **locação de automóveis sem condutor, serviço de transporte de passageiros com ou sem motorista, locação de aeronaves sem tripulação, transporte escolar, remoção de pacientes, obras de terraplanagem, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras e atividades de apoio à agricultura (Cláusula Primeira do Contrato Social, à fl. 31)**. VI. A **administração** é atividade inerente às operações comerciais e administrativas de qualquer empresa, sendo necessário que a atividade-fim da sociedade seja qualificada como típica de **Administração** ou da ciência administrativa, para fins de obrigatoriedade de registro no CRA, o que, evidentemente, não é o caso da empresa litigante dos autos. VII. Apelação improvida. (PROCESSO 00052344620104058500, APELREEX29170/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, TRF5 – PRIMEIRA TURMA, 19/11/2015)

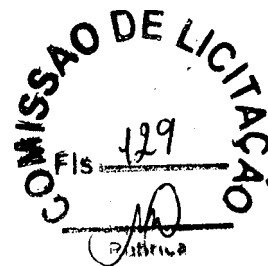
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E GUARDA DE MERCADORIAS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS.

1. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. Na espécie, o objeto social da apelada é o transporte rodoviário de cargas e o armazenamento e guarda de mercadorias. 3. Assim, a atividade básica da apelada não é a administração de empresas, o que afasta a obrigatoriedade do seu registro no Conselho apelante.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



Nesse sentido: "De acordo com o art. 1º da Lei 6.839/1980, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. Nos termos da Lei 4.769/1965 e do Decreto 61.934/1967, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Administração as empresas e os empregados dedicados à execução direta dos serviços específicos de administrador. 3. As atividades de transporte coletivo de passageiros e as desenvolvidas pelas empregadas apontadas não se incluem nas hipóteses previstas em lei como privativas do profissional de administração e, conseqüentemente, não se submentem ao poder de polícia do órgão fiscalizador, ao registro e às multas pertinentes. (...) 5. Apelação a que se nega provimento." (AC 0008195-90.2006.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1447 de 07/08/2015). 4. No que tange aos honorários de sucumbência, tenho firmado entendimento no sentido de que tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória. 5. Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos. 6. Observa-se que a verba honorária foi fixada em valor condizente com os princípios da razoabilidade e equidade. 7. Apelação não provida. (PROCESSO AC 0038356-28.2012.4.01.3800 / MG, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉRCULES FAJOSÉS, TRF1 – SÉTIMA TURMA, 14/02/2017).

Pelo exposto, entende-se a exigência de registro no CRA como desarrazoada e restritiva, limitadora do universo de participantes, afrontando diretamente o art. 3º, inciso I, §1º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

#### **b) Exigência de alvará de funcionamento**

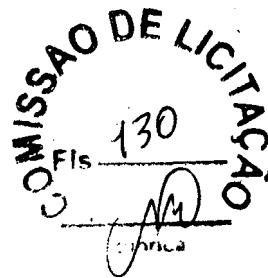
Verificou-se, ainda exigência, no item 5.1.7, de alvará de funcionamento para o exercício vigente expedido pelo município da sede do licitante:

5.1.7 – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO para o exercício vigente expedido pelo município da sede da licitante ou Alvará de Funcionamento Permanente expedido pelo município da sede da licitante, conforme o caso, ou ainda comprovante de pagamento do mesmo referente ao exercício vigente.

Faz-se importante, na ocasião, provocar que referida exigência não está no rol taxativo de documentos exigidos pela Lei 8.666/93:



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Isto posto, verifica-se que tal fato vai de encontro ao dispositivo supracitado e, portanto, caracteriza-se a irregularidade.

## 2.2 Da ausência de orçamento detalhado com composição de custos

Conforme preceitua o art. 7º da Lei de Licitações, as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver, dentre outros, “projeto básico aprovado pela autoridade competente” e “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

Todavia, não foi identificada, nos documentos anexados ao Portal de Licitações, a composição de custos unitários, incluindo os custos fixos e variáveis, tais como, estrutura de geradores, encargos sociais, apoio logístico, tipo de decoração, especificação completa do show pirotécnico, discriminação do serviço de filmagem e fotografia, margem de lucro, tabelas de BDI, consoante exigência dos artigos abaixo reproduzidos da Lei nº 8.666/93, de modo a dar transparência à metodologia empregada para formação do preço estimado por quilômetro e viabilizar o exercício do controle sobre os gastos públicos.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

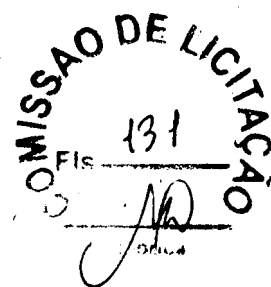
[...]

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;  
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)  
(grifos nosso)

No ensejo, menciona-se trecho de **Acórdão nº 2874/2013-Plenário**, proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) quando do julgamento do processo nº TC 026.159/2011-2, decorrente de fiscalização para verificar a regularidade da aplicação dos recursos dos programas Caminho da Escola e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE):

9.2.7. inexistência do orçamento referência com a composição de custos unitários dos serviços, está em desacordo com o inciso II do § 2º do art. 7º do Estatuto das Licitações e pacífica jurisprudência do TCU (Acórdãos TCU 6.490/2010-2ª Câmara; 3.235/2010-1ª Câmara; 265/2010, 2.730/2009, 792/2008, 1.543/2010, 492/2011, 1289/2011 e 80/2010, todos do Plenário);

Portanto, diante da ausência de projeto básico com a respectiva composição dos custos do serviço licitado no Edital e seus Anexos, resta caracterizada a violação aos dispositivos supracitados da Lei nº 8.666/93, em prejuízo à transparência e controle dos recursos públicos empregados nas obrigações decorrentes da presente licitação.

### 2.3 Do critério de julgamento de menor preço por lote

No edital, observou-se que o julgamento adotado no certame é o de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. Ressalta-se que esse critério, via de regra, é danoso ao erário, havendo necessidade de justificativa para adoção de tal julgamento, a qual não foi identificada;

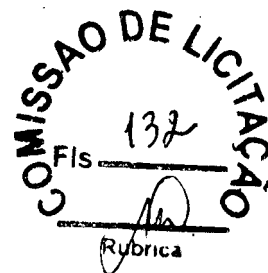
Anote-se que a adjudicação dos objetos devia ter ser procedida por itens, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item corresponder a uma licitação autônoma:

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”** (grifou-se)





TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



Na licitação por itens, o objeto seria dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumentaria a competitividade do certame, pois possibilitaria a participação de vários fornecedores.

Destaca-se que a Administração não demonstrou os entraves que a levaram a optar pela licitação por lotes. Ademais, acrescenta-se que não foram observadas similaridades entre os itens do lote 6, quais sejam: Apoio logístico, decoração, ornamentação temática, serviços de fotografia e filmagem.

Nesse azo, os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deveria ter analisado a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos que foram adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.). Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, se proporcionasse o aumento da competitividade na disputa, admitir-se-ia que essa divisão fosse feita por lotes, desde que houvesse justificativa robusta para tal providência. Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa: "A opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...)"

Portanto, caracteriza-se a irregularidade.

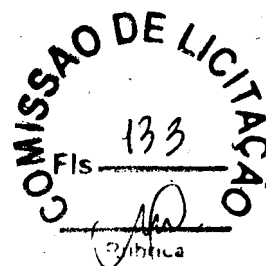
### 3. DA CONCLUSÃO E DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, eleva-se o feito à consideração superior, sugerindo:

- a) **acolher** a presente Provocação quanto à sua admissibilidade;
- b) **promover a audiência** da Sra. FLÁVIO MARCELO BARBOSA PINTO, Ordenador da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município de Fortim, e da Sra. FRANCISCA LAÉDINA ALVES GOMES, Pregoeira, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrados no inciso LV do art. 5.º da Carta Magna Brasileira c/c o art. 5.º da Resolução n.º 02/2002, deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



RESPONSÁVEL	CPF	CARGO/ FUNÇÃO	ITEM	CONDUTA
FLÁVIO MARCELO BARBOSA PINTO	757.342.573-20	Ordenador	2.1, 2.2 e 2.3	- Permitir que o Pregoeiro assinasse o Edital sem previsão legal; - Não observar a regularidade do Edital, conforme competência prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02
FRANCISCA LAÉDINA ALVES GOMES	810.272.223-15	Pregoeira	2.1, 2.2 e 2.3	- Assinar Edital sem competência prevista na Lei nº 10.520/02, dando validade ao documento manifestadamente ilegal

É a Informação.

12.ª INSPETORIA DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DIRFI DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, FORTALEZA, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANDERSON MARTINS CAVALCANTE  
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ANDRÉ ALVES PINHEIRO  
INSPETOR



# REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls 134

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) MICHELLE DA COSTA BARBOSA			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) ARACATI		UF CE	NACIONALIDADE BRASILEIRA
SEXO M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>		REGIME DE BENS (se casado)	
FILHO DE (pai) FRANCISCO BARBOSA FILHO		(mãe) FRANCISCA MIRTES DA COSTA BARBOSA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 05-07-1988	IDENTIDADE número 2004010276002	Órgão emissor SSPDS	UF CE
CPF (número) 026.806.063-02			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc.) RUA RITA BANDEIRA GONDIM		NÚMERO S/Nº	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62815-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO FORTIM		UF CE	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do CEARÁ:			
CÓDIGO DO ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL MICHELLE DA COSTA BARBOSA			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA RITA BANDEIRA GONDIM		NÚMERO S/Nº	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62815-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO FORTIM		UF CE	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00	VALOR DO CAPITAL (por estorno) DEZ MIL REAIS.		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal: 8230-0/01 Atividades secundárias: 9001-9/99 7490-1/99	DESCRIÇÃO DO OBJETO SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS. ARTES CENICAS, ESPETACULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE. OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTEIORMENTE.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 15-06-2009	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 2 - NÃO			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/ assistente/gerente/procurador) MICHELLE DA COSTA BARBOSA			
DATA DA ASSINATURA 26-05-2009	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Michelle da Costa Barbosa		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  José Geovany Pinto Pinheiro Economista  27/05/2009	AUTENTICAÇÃO		



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
MICHELLE DA COSTA BARBOSA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
2004010276002 SSP CE

CPF 026.806.063-02 DATA NASCIMENTO 05/07/1988

FILIAÇÃO  
FRANCISCO BARBOSA  
FILHO  
FRANCISCA MIRTES DA  
COSTA BARBOSA

ESPRESSO ACC CATIMAS  
B

Nº REGISTRO  
06350454401

VALIDADE  
13/08/2019

1ª HABILITAÇÃO  
17/04/2015

OBSERVAÇÕES  
SEM OBSERVAÇÃO;

*Michelle da Costa Barbosa*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO  
16/05/2016

*Igor Vasconcelos Ponte*

86439898718  
CE153467533

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN-CE (CEARA)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls 135  
Pública

VALIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1284602633

NECESSÁRIO PLASTIFICAR  
84602633

*pe*